



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000365896**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001963-39.2025.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JOSE GUILHERME BUENO PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente sem voto), MARCOS ZILLI E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

**LEME GARCIA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**16ª Câmara de Direito Criminal**  
**Agravo em Execução Penal n. 0001963-39.2025.8.26.0496**  
**Comarca: RIBEIRÃO PRETO**  
**Agravante: JOSÉ GUILHERME BUENO PEREIRA**  
**Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**Voto: 32796**

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Recurso defensivo. Falta grave. Pretensão de absolvição ou desclassificação da falta grave para falta disciplinar de natureza média. Inviabilidade. Agentes de segurança que narraram que o agravante descumpriu a ordem por eles proferida. Conduta que transcende a mera inconveniência ou falta de urbanidade. Perda dos dias remidos. Adequação da perda de 1/6 dos dias remidos. Inteligência dos artigos 127 e 57, ambos da Lei n. 7.210/1984. Agravo parcialmente provido.

Trata-se de agravo em execução interposto por JOSÉ GUILHERME BUENO PEREIRA, contra a r. decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito Augusto Rachid Reis Bittencourt Silva, do DEECRIM 6ª RAJ, Comarca de Ribeirão Preto, que, nos autos da execução penal n. 0005663-62.2021.8.26.0496, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave praticada em 09.06.2024, determinando a perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 38/43).

Em razões de recurso, a Defesa pugna pela absolvição do agravante ou desclassificação da conduta para falta disciplinar de natureza média (fls. 01/05).

Regularmente processado, o recurso foi respondido em contraminuta pelo Ministério Público, que requereu o seu não provimento (fls. 49/51).

Mantida a decisão pelo MM. Juízo de primeiro grau (fls. 52), os autos foram encaminhados à douta Procuradoria de Justiça, que, em parecer da lavra da Dra. Valéria Carvalho Pinto Guedes Piva, opinou pelo não provimento do recurso (fls. 66/69).

### **É o breve relatório.**

O recurso comporta parcial provimento.

Os agentes de segurança afirmaram que, em 09.06.2024, o agravante foi visto arremessando objetos em direção ao raio I e, ao ser solicitado o seu comparecimento para prestar esclarecimentos, ele se negou. Após se reunir com outros presos e conseguir apoio, ele se dirigiu aos funcionários, negou-se a passar informações como nome e matrícula e passou a discutir com eles (fls. 20/22).

O agravante foi ouvido e negou ter desobedecido qualquer ordem dos agentes penitenciários, salientando que não arremessou objetos (fls. 23).

Nota-se que os agentes de segurança narraram de forma firme que o agravante descumpriu a ordem por eles proferida.

Ressalte-se que, embora o agravante não tenha assumido a prática da falta grave, as narrativas apresentadas pelos agentes de segurança merecem crédito, tendo em vista que são funcionários públicos e contra eles nada se alegou, não se vislumbrando, ademais, motivos para que

imputassem injustamente a infração administrativa ao agravante, sabedores dos riscos que isso poderia representar.

Assim, considerando que os agentes penitenciários narraram de forma firme que o agravante se recusou a atender a ordem por eles emitida, a autoria e a materialidade da infração se revelam indiscutíveis.

A propósito, a conduta do agravante se amolda ao quanto previsto no artigo 50, inciso VI, c.c. artigo 39, incisos II e V, da Lei de Execuções Penais, *in verbis*:

Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

Art. 39. Constituem deveres do condenado:

II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;

V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;

Quanto ao mais, considero que não há cabimento para o pleito da Defesa de desclassificação para a falta disciplinar de natureza média, prevista no artigo 45, inciso I, do Regimento Interno Padrão dos Estabelecimentos Prisionais do Estado de São Paulo:

Artigo 45 - Consideram-se faltas disciplinares de natureza média:

I- atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos

Isso porque, a conduta do agravante, de se recusar a acatar ordem dos agentes penitenciários transcende a mera inconveniência ou falta de urbanidade.

Sendo assim, mantenho a falta grave reconhecida pelo d. juízo *a quo*.

Com relação à perda dos dias remidos, conforme prevê o artigo 127 da Lei n. 7.210/1984, com redação dada pela Lei n. 12.433/2011, em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 do tempo remido, observando o disposto no artigo 57 da mesma lei, recomeçando a contagem a partir da data da infração disciplinar.

Com efeito, reconhecida a falta disciplinar de natureza grave, cabível ao juiz declarar a perda de até um terço dos dias anteriormente remidos pelo sentenciado. Por sinal, devem ser considerados para aferir-se o *quantum* dessa eventual perda "*a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão*" (artigo 57, da Lei de Execução Penal).

No presente caso, de um lado, temos a prática de falta grave consistente em desobediência à ordem recebida, o que indica a necessidade de adequada resposta estatal para a manutenção da regularidade dos trabalhos dentro das penitenciárias. Por outro lado, não foram apuradas consequências gravosas relativas à sua conduta, razão pela qual a perda máxima de 1/3 dos dias remidos não se justifica. Sendo assim, entendo adequada a determinação de perda de 1/6 dos dias remidos até a data da falta.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao agravo defensivo, a fim de reduzir a perda dos dias



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remidos por JOSÉ GUILHERME BUENO PEREIRA ao patamar de 1/6, até a data da falta grave, subsistindo, quanto ao mais, a r. decisão de primeiro grau.

**LEME GARCIA**

Relator